



DECRETO Nº 010/2002

Dispõe sobre o regime de adiantamento para pequenas despesas e para viagens de servidores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar um sistema de controle efetivo e legal nos setores contábil, financeiro e orçamentário do Município,

DECRETA:

Seção I

Do regime de adiantamento

Art. 1º. O regime de adiantamento passa a ser regulamentado por este Decreto.

Art. 2º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos neste Decreto e sempre em caráter excepcional.

Art. 3º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um órgão ou de um servidor, a fim de possibilitar a realização de despesas que, por sua natureza e urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 4º. Poderão realizar-se sob regime de adiantamento, as seguintes espécies de despesas:

I – as que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede do Município;

II – despesas de pronto pagamento, de pequeno valor;



DECRETO Nº 010/2002.

III – despesas com viagens de servidores.

Parágrafo único. Considera-se de pequeno valor despesa de até R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º. Classificam-se como despesas de pronto pagamento para efeito deste Decreto, as que se realizarem com a aquisição de selos postais, telegramas e outras despesas com correios, telefone, táxis, materiais e serviços de limpeza e higiene, café e lanches, água e energia, custas judiciais, aquisição avulsa de jornais, revistas, livros e outras publicações, fotocópias, encadernações avulsas, reconhecimento de firmas, autenticações, materiais de expediente, desenhos, peças, materiais e mão-de-obra para pequenos consertos e outras despesas de pequeno valor, em quantidades restritas, para uso imediato, não podendo cada compra ou despesa, individualmente, ultrapassar o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º. As despesas de valores maiores e de materiais para estoque ou consumo remoto, correrão à conta dos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal.

Seção II

Das requisições de adiantamento

Art. 7º. As requisições de adiantamento serão emitidas pelas Secretarias interessadas, em formulário próprio e com a assinatura do titular, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – Secretaria;
- II – valor;
- III – nome, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV – finalidade (especificar detalhadamente);
- V – assinatura do titular;
- VI – especificar a unidade orçamentária, categoria econômica, o projeto e/ou atividade por onde ocorrerá a despesa.

Art. 8º. Não se concederá adiantamento:

- I – a servidor em alcance;
- II – a servidor já responsável por 2 (dois) adiantamentos;
- III – a quem não tenha prestado contas de adiantamento anterior no prazo legal;



DECRETO Nº 010/2002.

IV – a quem, dentro do prazo de 03 (três) dias, deixar de atender notificação para prestação de contas.

Seção III

Do período de aplicação

Art. 9º. O prazo de aplicação dos adiantamentos será de:

I – até 3 (três) dias úteis, após o retorno, quando se tratar de adiantamento para viagem;

II - 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do numerário, para os demais casos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Extinguindo-se o prazo fixado neste artigo, o saldo que houver deverá ser recolhido aos cofres municipais.

Art. 10. Os adiantamentos concedidos, somente poderão ser aplicados nos prazos estabelecidos no art. 9º.

Parágrafo único. Os comprovantes de despesas não poderão conter data anterior, nem posterior ao período de aplicação.

Seção IV

Da tramitação do processo de adiantamento

Art. 11. As requisições de adiantamento deverão ser encaminhadas diretamente ao Ordenador da Despesa.

Art. 12. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 13. Autorizada a concessão do adiantamento, a despesa será empenhada e o valor pago ao seu titular.

Art. 14. Caberá à Secretaria de Fazenda verificar antes da emissão do empenho, se foram observadas as disposições deste Decreto e, constatada alguma irregularidade, não dar prosseguimento ao processo, restituindo-o devidamente informado, para as correções que se fizerem necessárias.



DECRETO Nº 010/2002.

Art. 15. Os adiantamentos não poderão, em hipótese alguma, ser aplicados em despesas diferentes das classificações para as quais foram autorizados.

Art. 16. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o respectivo comprovante, ou seja, a nota fiscal ou o recibo, conforme for o caso, em nome de Prefeitura Municipal de Umuarama.

Art. 17. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, borrões, emendas ou ressalvas, valor ilegível, não sendo admitidas em hipótese alguma, segundas vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 18. Somente se concederá adiantamento até o valor do limite fixado para dispensa de licitação, em Lei federal.

Seção V

Do recolhimento do saldo não utilizado

Art. 19. O saldo não utilizado do adiantamento, será recolhido aos cofres da Prefeitura, mediante guia fornecida pela Divisão de Contabilidade.

Art. 20. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado, será de 03 (três) dias úteis, a contar do término final do período de aplicação.

Art. 21. No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos impreterivelmente até o dia 20, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado e os valores não tenham sido utilizados em sua totalidade.

Seção VI

Da prestação de contas

Art. 22. No prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do término do período de aplicação, o responsável prestará contas do adiantamento recebido, sendo que a cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas.

Art. 23. A prestação de contas far-se-á mediante a entrada no Protocolo Geral ou entrega à Secretaria da Fazenda, mediante recibo, dos seguintes documentos:



DECRETO Nº 010/2002.

I – relação dos documentos comprobatórios das despesas, em ordem cronológica de datas, com número, espécie, valor individual e valor total, no campo próprio da requisição de adiantamento;

II – recibo da Tesouraria ou comprovante de depósito bancário do recolhimento do saldo ou do valor total restituído, quando for o caso.

§ 1º. Os documentos comprobatórios das despesas, quando de medidas reduzidas, deverão ser colados em folhas brancas tamanho A-4.

§ 2º. Na parte da frente de cada documento quando colado em folha e na frente ou no verso dos demais, constará obrigatoriamente atestado certificando o recebimento, o destino do material ou do serviço, data, assinatura, nome e cargo do responsável pelo adiantamento.

Seção VII

Das disposições finais

Art. 24. Caberá à Secretaria da Fazenda a tomada de contas dos adiantamentos concedidos.

Art. 25. Recebida a Prestação de Contas, a Divisão de Contabilidade verificará se as disposições do presente Decreto foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, notificando o responsável para cumpri-las, se for o caso, nos prazos previstos neste Decreto.

Art. 26. Se as contas forem consideradas regulares e em ordem, a Divisão de Contabilidade certificará o fato em formulário próprio e arquivará o processo que ficará à disposição dos órgãos fiscalizadores.

Art. 27. A Divisão de Contabilidade organizará um calendário, para controlar as entradas de prestação de contas dos adiantamentos concedidos.

Art. 28. No dia útil imediato ao do vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável a tenha feito, a Divisão de Contabilidade notificará o mesmo, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.



DECRETO Nº 010/2002.

Art. 29. Expirado o prazo previsto no artigo anterior, a Divisão de Contabilidade encaminhará expediente à Divisão de Recursos Humanos para que o valor seja descontado dos vencimentos do responsável pelo adiantamento.

Art. 30. Dos adiantamentos que não tenham sido prestado contas até 31 de dezembro, a Secretaria de Fazenda encaminhará informação ao órgão jurídico do Município, para abertura de processo administrativo, nos termos da legislação vigente.

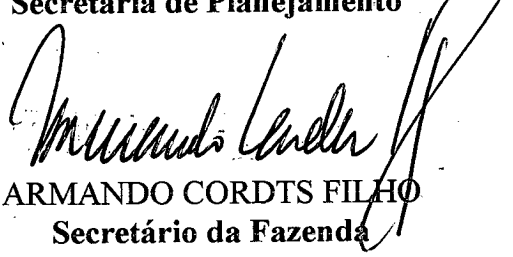
Art. 31. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Umuarama, 1º de fevereiro de 2002.



ANTONIO FERNANDO SCANAVACA
Prefeito Municipal

Lucieneira
MARIA DAS DORES AGUIAR DONHA
Secretária de Planejamento



ARMANDO CORDTS FILHO
Secretário da Fazenda

PUBLICADO NA TRIBUNA DO
POVO DE 14 / 2 / 20 02
DE Nº 8104
UMUARAMA, 14 / 2 / 2002
Ellen Paula Neves
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO

Revogado Conforme
Decreto N.º 171 / 06
Dmes
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS